



Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° , DE 2017

(À MPV nº 806, de 2017)

SF/17340.42802-78

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
.....
.....

§ 13. O limite de que o trata o *caput* fica reduzido para:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação, pro rata dia, da TLP, em 2018;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, pro rata dia, da TLP, em 2019.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2019.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Dados do IPEA apontam os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidência sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014.

Em 2015, a Medida Provisória nº 694, que perdeu a eficácia sem ser apreciada pelo Senado, propôs a alteração do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, elevando o percentual de retenção do imposto de renda na fonte, para 18%, mitigando essa renúncia fiscal.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio progressivamente, reduzindo o benefício em 2018 e 2019, e suprimindo-o totalmente a partir de 2020, e permitir a taxação dessa distribuição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétrea da Constituição.

Trata-se de, em lugar de suprimir direitos dos servidores públicos, dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, de buscar as receitas onde elas devem ser buscadas, ou seja, eliminando-se renúncias fiscais injustificáveis, e tributando o capital.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

PT/RJ

SF/17340.42802-78